

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5093, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual.*

SF/21048.96030-87



Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.093, de 2019, cuja ementa é transcrita acima.

O objetivo da proposição é prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual. Para tanto, em seu art. 1º, altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para acrescentar os arts. 73-A e 73-B, determinando que os fabricantes e os comerciantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos, mediante solicitação dos consumidores com deficiência visual, forneçam recursos de tecnologia assistiva que permitam o uso de painéis de comando lisos, por meio de teclas e botões adaptados no sistema Braille ou etiquetas tátteis no sistema Braille para aplicação em teclas e botões comuns. Ademais, estabelece que a instalação desses recursos é de responsabilidade dos fabricantes e comerciantes.

O projeto dispõe, ainda, que os serviços públicos ou de utilidade pública, cujo acesso seja controlado por sistema de senhas, devem ter a função de chamada da senha por imagem e por voz, para possibilitar às pessoas com deficiência auditiva ou visual saberem quando suas senhas são chamadas.

O art. 2º determina que a lei oriunda da aprovação da matéria entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, *trouxe diversos dispositivos voltados para a promoção da acessibilidade, [mas] há espaço para aprimorar a legislação, pois ainda há barreiras por vencer.*

A matéria foi distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

A CDH aprovou, em 11 de fevereiro de 2020, relatório do Senador Flávio Arns, favorável ao projeto, com uma emenda que simplifica a redação proposta para o Art. 73-A e define que a possibilidade de oferta de recursos assistivos ocorra na medida de sua conformidade com a segurança da pessoa com deficiência visual.

II – ANÁLISE

O PL nº 5.093, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à constitucionalidade formal, nada há que se opor à proposição. A matéria não é reservada à lei complementar e não há reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º), tornando-se, portanto, legítima a inauguração do processo legislativo mediante autoria parlamentar (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à constitucionalidade material, verifica-se que o PL respeita a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição.

A tramitação seguiu as normas do RISF, submetendo-se ao poder terminativo da CAE, nos termos do art. 91, inciso I. Da mesma forma, a juridicidade está atendida, já que o PL é instrumento normativo adequado a tratar do tema. A proposição também possui potencial inovador do ordenamento jurídico.

Finalmente, em relação à técnica legislativa, a proposição respeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, inclusive ao preferir a alteração de leis vigentes à edição de uma lei autônoma, e ao respeitar as regras do art. 11 daquele Diploma sobre numeração de artigos.

Com relação ao mérito, concordamos inteiramente com a necessidade de que os avanços tecnológicos e de *design* dos produtos eletroeletrônicos, e quaisquer outros, respeitem o direito das pessoas com deficiência. Algumas tecnologias, como *smartphones*, possuem ferramentas que contribuem para a acessibilidade, como conversores de texto para áudio e aplicativos de busca e comandos por voz. Entretanto, a maior parte dos diversos outros equipamentos de uso diário tem adotado *designs* com telas sensíveis ao toque sem prover recursos de acessibilidade. A eliminação de teclas e botões representa uma barreira à interface de pessoas com deficiência visual com tais equipamentos, que podem ser de uso privado, como máquinas de lavar roupas, louças e aparelhos de micro-ondas, e de uso público, como elevadores, caixas eletrônicos e totens de informações. Pessoas com deficiência, enquanto consumidores, sentem que vários produtos modernos destinados a facilitar tarefas são, na verdade, quase impossíveis de serem usados.

Do ponto de vista econômico, acreditamos que impor obrigações técnicas e custos econômicos sobre os comerciantes dos produtos em questão representa um equívoco. A obrigatoriedade de se prover recursos de tecnologias assistivas deve recair apenas sobre os fabricantes de produtos eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos, pois são os agentes econômicos responsáveis diretamente pela criação das interfaces e dos *designs* de produtos que geram exclusão tecnológica. Além disso, o foco nos fabricantes cria um incentivo para que adequem seus produtos de forma a levar em consideração as necessidades e direitos das pessoas com deficiência.

Assim, oferecemos uma redação alternativa para a emenda aprovada pela CDH com foco da responsabilização dos produtores de bens eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos, além de deixar em aberto a oferta de soluções tecnológicas que vão além da mera instalação de botões ou teclas, e possam incorporar inovações voltadas para a inclusão.

SF/21048.96030-87

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.093, de 2019, com a seguinte emenda:

Emenda nº 1 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao Art. 73-A, acrescentado à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do Projeto de Lei nº 5.093, de 2019:

“Art. 73-A. Os fabricantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos fornecerão recursos assistivos, sob demanda de consumidores com deficiência visual, que lhes permitam o uso de painéis de comando lisos, por meio de teclas ou botões adaptados ao sistema Braille, ou outra tecnologia assistiva, em conformidade com a segurança da pessoa com deficiência visual.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator